PREFEITURA DE PARACURU
UNIR PARA RECONSTRUIR

Publicação por afixação no flanelógrafo do Paço da Prefeitura Municipal de Paracuru em 09 de julho de 2015, na forma da Lei 1.422/2013 de 10 de junho de 2013 e da Decisão firmada pelo STJ - Recurso Especial nº 105.232 (9600 6484/Ceará)
Início da Publicação 21/11/2017
Termino da Publicação 06/12/2017
Ygor Pereira Cavalcante
Assessor Jurídico

LEI Nº 1.807, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2017.

Institui a Taxa de Licenciamento Ambiental, introduz atividades Licenciáveis na forma que indica e dá outras providências.

O PREFEITO DE PARACURU, ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, em especial o disposto no art. 77 da Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal de Paracuru aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Art. 1º. São passíveis de Licenciamento Ambiental os empreendimentos, obras e as atividades constantes no anexo I, II, III desta Lei, classificados por categoria em razão de sua natureza e de seu porte observados para efeito de cobrança, os valores e critérios definidos nos anexos I, II, III, IV e VI desta Lei.

Parágrafo Único. A tipificação dos empreendimentos, obras e atividades constantes dos anexos I, II e III desta Lei é exemplificativa, podendo a Secretaria de Turismo, Cultura e Meio Ambiente exigir o licenciamento ambiental quando constar em procedimento administrativo que o procedimento, obra ou atividade é potencialmente poluidor.

CAPÍTULO II
DA TAXA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Art. 2º. Fica instituída a Taxa de Licença Ambiental (TLA), cujo fato gerador consiste no exercício do Poder de Polícia do Município, para fiscalizar e autorizar a realização de empreendimentos, obras e atividades consideradas efetiva ou potencialmente causadoras de significativa degradação ao meio ambiente, em conformidade com as normas estabelecidas pela legislação ambiental e resoluções dos órgãos ambientais.

Parágrafo Único. São isentos do pagamento da taxa de licenciamento ambiental, sem prejuízo da ação fiscalizadora do Poder Publico Municipal, os templos religiosos, as instituições filantrópicas e de assistência social que atendam os requisitos previstos no Código Tributário Nacional, as microempresas, assim definidas pela legislação pertinente, e os órgãos e entidades da Administração Publica Municipal.

Art. 3º. O valor da taxa de análise de estudos de obras e atividades sujeitos à realização de Estudos de Impacto Ambiental – EIA e Relatório de Impacto Ambiental - RIMA ou quaisquer outros estudos, assim como audiência pública, análise e vistoria, será calculado observando-se a seguinte fórmula:

P= 100 + {A X (BXC) + (D+E)} + F

ONDE:

P= Preço global expresso de Ufir;

A= Quantidade de Técnicos Envolvidos na Análise

B= Despesas com deslocamentos, observada a escala, tomando-se como referencial o centro de Paracuru:

>2 Km .....70,00 UFIR

>2 km < 5 km .....80,00 UFIR

≥5 km .....100,00 UFIR

C= Quantidade de deslocamentos previstos;

D= Despesas com consultores equivalentes a 1.300,00 UFIR

E= quantidade de consultores;

F= Câmara técnica correspondente a 500 UFIR.

OBS: Para quaisquer outros estudos, exceto EIARIMA, não entrará no cálculo o parâmetro correspondente à câmara técnica, que correspondente na fórmula à 500 UFIR. O valor das despesas com consultores ficará em 500 UFIR.

§ 1º. Os custos correspondentes ao licenciamento para efeito de controle ambiental são os constantes doa Anexos IV, V e VI desta Lei.

§ 2º. Os custos correspondentes à relação das atividades de vistoria e perícia, laudo técnico e outros procedimentos são aqueles previstos no anexo VI desta Lei.

§ 3º. A concessão da licença para uso de som para propaganda e publicidade dependerá do pagamento da taxa prevista na Lei nº 1.223, de 24 de abril de 2009 e do atendimento aos requisitos estabelecidos no Código de Obras e Posturas do Município.

CAPÍTULO III
DA CONCESSÃO DA LICENÇA AMBIENTAL

Art. 4º. O Licenciamento Ambiental abrange os empreendimentos, obras e atividades de impacto local, assim considerados aqueles que afetem diretamente, no todo ou em parte, o território do Município, conforme estabelecido na Lei Orgânica do Município e na Resolução nº 237, de 19 de dezembro de 1997, do CONAMA.

Parágrafo Único. O licenciamento ambiental disciplinado por esta Lei será realizado em conformidade com a legislação municipal específica, aplicando-se subsidiariamente a legislação estadual e federal, quando couber, assim como as regras pactuadas no Convênio de Cooperação Técnica a ser celebrado com a Superintendência Estadual do Meio Ambiente – SEMACE.

Art. 5º. A Concessão da Licença Ambiental está sujeita à prévia análise e aprovação da Secretaria de Turismo, Cultura e Meio Ambiente a quem competirá expedi-la, e dependerá, quando for o caso, da realização de serviços técnicos, da elaboração de Estudo de Impacto Ambiental (EIA) especificado conforme o tipo de empreendimento, obra ou atividade, podendo, inclusive, ser estabelecida a necessidade de realização de audiência pública, cujos custos serão remunerados pelo interessado, de acordo com os valores fixados nos Anexos III, IV e VI, partes integrantes desta Lei, estabelecidos em razão do menor ou maior grau de complexidade da atividade, obra ou empreendimento e de sua natureza, bem como, do tipo de

licença solicitada, classificadas em: Licença Prévia (LP), Licença de Instalação (LI) e Licença de Operação (LO) e Autorização para Uso Alternativo do Solo por Supressão Vegetal (AA).

Art. 6º. O pedido de licenciamento ou de serviços técnicos deverá ser instruído com as informações e documentos exigidos pela Secretaria de Turismo, Cultura e Meio Ambiente e Defesa Civil.

Art. 7º. A licença ambiental somente será expedida depois de concluído todo o processo de análise e aprovação do projeto de empreendimento, obra ou atividade, tendo o prazo de validade nela fixado, renovável por período sucessivo de igual duração, a pedido do interessado, por meio de requerimento protocolado até 30 (trinta) dias antes do término de sua validade, de acordo com os prazos máximos estabelecidos pela Resolução nº 237, de 19 de dezembro de 1997, do CONAMA ou outra que venha a substituí-la.

Parágrafo Único. A renovação da licença dar-se-á através do mesmo procedimento adotado para fins de sua obtenção, inclusive no que se refere ao recolhimento da taxa.

CAPÍTULO IV
DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL SIMPLIFICADO

Art. 8º. O Licenciamento Ambiental de empreendimentos habitacionais de interesse social e programas habitacionais do Poder Público, de pequeno potencial de impacto ambiental, será realizado mediante procedimento simplificado pela Secretaria de Turismo, Cultura e Meio Ambiente do município de Paracuru.

§1º. O prazo máximo para análise conclusiva sobre o pedido de licença ambiental é de 30 (trinta) dias, contados a partir da entrega de toda a documentação obrigatória.

§2º. O prazo será suspenso em caso de necessidade de complementação das informações técnicas, mediante despacho fundamentado.

§3º. Os procedimentos administrativos e os critérios técnicos referentes à emissão da licença ambiental simplificada serão estabelecidos por ato do Executivo.

§4º. Os empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental simplificado receberão licença especial emitida ao final da análise do respectivo processo administrativo.

Art. 9º. Não será aplicado o procedimento de licenciamento ambiental simplificado quando o empreendimento:

I – implique em intervenção em Áreas de Preservação Permanente – APP;

II – seja localizado em:

a) Áreas de risco, como as suscetíveis a erosões;

b) Áreas alagadiças ou sujeitas a inundações;

c) Aterros com material nocivo à saúde e áreas com suspeita de contaminação;

d) Áreas com declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento).

Art. 10. Havendo necessidade de supressão de vegetação, esta só poderá ser realizada depois de emitida a licença ambiental simplificada pela Secretaria de Turismo, Cultura e Meio Ambiente. Emissão da AA.

Art. 11. O órgão ambiental licenciador, mediante decisão motivada, poderá, a qualquer tempo, assegurado o contraditório e ressalvadas as situações de emergências ou urgências, modificar as condicionantes e as medidas de controle e adequações do empreendimento, suspender ou cancelar a licença expedida, em especial quando ocorrer:

I - violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou infração a normas legais;

II - superveniência de graves riscos ambientais ou à saúde; e

III - alteração da destinação socioeconômica do empreendimento.

CAPÍTULO V
DA FISCALIZAÇÃO

Art. 12. A fiscalização e o monitoramento ambiental de empreendimentos, obras e demais atividades impactantes localizadas no município de Paracuru, obedecerá às normas e procedimentos constantes em legislação específica, aplicando-se, quando couber, a legislação estadual e federal.

Art. 13. A realização de empreendimentos, obras ou atividades sem o regular licenciamento, sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - advertência por escrito;

II - multa;

III - embargo;

IV - interdição;

V - desfazimento, demolição ou remoção;

IV - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais.

§1º. A aplicação das penalidades previstas neste artigo não se sujeita a ordem nele estabelecida, cabendo à autoridade administrativa cominar a penalidade mais adequada ao caso concreto.

§2º. Nos casos de infração à legislação ambiental, poderá o órgão municipal estabelecer os mesmos valores previstos na Lei n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 - Lei de Crimes Ambientais.

§3º. A aplicação de penalidade não exonera o infrator da obrigação de proceder à adequação de sua conduta às normas ambientais.

§4º. O infrator poderá celebrar Termo de Compromisso junto ao órgão ambiental municipal, visando proceder à adequação de sua conduta à legislação, no prazo e condições estabelecidas pela municipalidade.

§5º. A celebração do Termo de Compromisso não suspende a cobrança da multa aplicada.

§6º. Cumpridas as obrigações assumidas pelo infrator no prazo que lhe houver sido estipulado no Termo de Compromisso, a multa poderá ser reduzida em até 50% (cinquenta por cento) do seu valor original.

§7º. O não cumprimento do Termo de Compromisso acarretará a adoção das seguintes providências:

I - encaminhamento de ofício ao Ministério Público informando o dano ambiental, autor do dano e o descumprimento do Termo de Compromisso, acompanhado de documentação pertinente;

II - propositura de ação judicial;

III - cassação da licença ambiental;

IV - suspensão do direito de contratar com a Administração Pública municipal enquanto perdurar a irregularidade;

V - cancelamento de benefício fiscal eventualmente concedido ao infrator, pessoa física ou jurídica.

§8º. O não recolhimento da multa no prazo de 20 (vinte) dias implicará sua inscrição na dívida ativa, acrescida das demais cominações contidas na legislação tributária municipal.

§9º. A aplicação das penalidades previstas neste artigo não exclui a aplicação de outras penalidades previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 – Lei de Crimes Ambientais.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. Os recursos oriundos da arrecadação da Taxa do Licenciamento Ambiental e de medidas compensatórias deverão ser depositados em conta específica do Fundo Municipal de Meio Ambiente.

Art. 15. A modificação na natureza do empreendimento, da obra ou da atividade, assim como o seu funcionamento ou exercício em desacordo com as normas e padrões para implantação ou instalação estabelecidos pela legislação em vigor, após a concessão da respectiva licença ensejará sua imediata cassação, sujeitando-se o infrator ao pagamento de multa correspondente a 10 (dez) vezes o valor da mesma, além da responsabilidade pelos danos causados ao meio ambiente ou a terceiros.

Art. 16. Os procedimentos concernentes aos processos administrativos, tais como notificação, autuação e tramitação, instaurados em decorrência da ação fiscalizadora do Poder Público, ou por iniciativa do interessado, relacionados às infrações da legislação ambiental, deverão observar as normas específicas constantes em Decreto municipal a ser editado.

Art. 17. O licenciamento de empreendimentos, obras e atividades discriminadas nos Anexos I, II e III desta Lei, terá como requisito a destinação do percentual não inferior a 1,00% (um por cento) dos custos totais previstos, visando à criação, conservação, preservação e reparação de áreas especialmente protegidas e à proteção do meio ambiente natural e artificial, a ser recolhido em favor do Fundo Municipal do Meio Ambiente.

§1°. O valor de que trata o caput deste artigo será recolhido quando da emissão da Licença de Instalação.

§2°. O percentual a que se refere o caput deste artigo não será devido nos seguintes casos:

a) quando se tratar de empreendimentos de baixo impacto;

b) quando se tratar de empreendimentos destinados a habitação de interesse social e programas habitacionais do poder público.

Art. 18. O chefe do Poder Executivo, no prazo de 120 (cento vinte) dias, aprovará, por meio de Decreto, os modelos de requerimentos e formulários, o manual de licenciamento e o procedimento administrativo referido no art. 16 da presente Lei.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACURU, aos 21 (vinte e um) dias do mês de novembro de 2017.

JOSÉ RIBAMAR BARROSO BATISTA
PREFEITO MUNICIPAL

PREFEITURA DE
PARACURU
UNIR PARA RECONSTRUIR

ANEXO I A QUE SE REFERE O ART 1º, DA LEI Nº 1.807, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2017.

Natureza do Empreendimento	Porte	Coeficiente (UFIR)		
		LP	LI	LO
Parcelamento do solo	Até 10 ha	227,24	454,48	-
	> 10 ≤ 50 ha	340,86	681,72	-
	> 50 ≤ 100 ha	454,48	908,96	-
	superior a 100 ha	581,10	1136,20	-
Salina e Aquicultura, carcinicultura	Até 10 ha	113,62	227,24	340,86
	> 10 ≤ 25 ha	227,24	340,86	454,48
	> 25 ≤ 50 ha	340,86	454,48	590,82
	superior a 50 ha	454,48	590,82	768,07
Conjunto habitacional	Até 100 unid. hab	174,80	349,60	-
	> 100 ≤ 500 ha	262,20	524,40	-
	> 500 ≤ 1000 ha	349,60	699,20	-
	superior a 1000	437,00	874,00	-
Construção Civil em Área de Interesse Ambiental (Unid Unifamiliar)	Até 50 m²	30,00	30,00	-
	> 50 ≤ 150 m²	100,00	100,00	-
	superior a 150 m²	349,60	349,60	-
Construção Civil em Área de Interesse Ambiental (Unid Multifamiliar)	Até 100 m²	174,80	174,80	174,80
	> 100 ≤ 200 m²	262,20	349,60	349,60
	superior a 200 m²	349,60	611,80	611,80
Construção Civil e outras atividades, obras e empreendimentos	Até 0,5 há	262,20	349,60	437,00
	> 0,5 ≤ 3 ha	437,00	524,40	611,80
	> 3 ≤ 10 há	611,80	699,20	788,60
	> 10 ≤ 30 ha	788,60	874,00	961,40

modificadores do ambiente	superior a 30 ha	874,00	1048,80	1136,00
Serviços de lava jato, oficinas mecânicas, lavanderias, padarias, pizzarias e outras atividades potencialmente poluidoras	Até 50 m² > 50 ≤ 150 m² superior a 150 m²	39,00 130,00 454,48	39,00 130,00 454,48	39,00 130,00 454,48
Indústria de Produtos Minerais Não Metálicos: extração, produção de material cerâmico, cimento, gesso, amianto, vidro e similares.		340,86	681,72	749,89

PREFEITURA DE PARACURU
UNIR PARA RECONSTRUIR

ANEXO II A QUE SE REFERE O ART. 1º, DA LEI Nº 1.807, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2017.

SERVIÇOS DE UTILIDADE PÚBLICA DE INFRAESTRUTURA E CORRELATOS

OBRAS CIVIS

ATIVIDADES	PORTE				NÍVEL DE POLUIÇÃO
	PEQUENO	MÉDIO	GRANDE	EXCEPCIONAL	
Vias (implantação/alteração de traçado/ampliação de pistas) (Km)	≤ 1	> 1 ≤ 5	> 5 ≤ 10	> 10	Médio
Pavimentação de vias (Km)	≤ 1	> 1 ≤ 5	> 5 ≤ 10	> 10	Pequeno
Canais para drenagem (Km)	≤ 2	> 2 ≤ 10	> 10 ≤ 20	> 20	Alto
Retificação/canalização de cursos d'água (Km)	≤ 0,5	> 0,5 ≤ 5	> 5 ≤ 10	> 10	Alto
Pontes e outras obras d'arte (Km)	≤ 0,5	> 0,5 ≤ 1	> 1 ≤ 5	> 5	Médio
Obras de urbanização (muros/calçadão/etc.) (Km)	≤ 1	> 1 ≤ 50	> 50 ≤ 100	> 100	Médio

SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA

ATIVIDADES	PORTE				NÍVEL DE POLUIÇÃO
	PEQUENO	MÉDIO	GRANDE	EXCEPCIONAL	
Estação rádio-base de	Element	Element	Element	Elemento	Médio

telefonia celular (unidade)	o de antena ≤ 6	o de antena > 6 ≤ 12	o de antena > 12 ≤ 18	de antena > 18	
Antenas de telefonia (móvel/fixa), rádio e de televisão (frequência)	Frequência ≤ 30 KHz	Frequência > 30 KHz ≤ 300 MHz	Frequência > 300 KHz ≤ 30 GHz	Frequência > 30 GHz	Médio
Instalação de rede de distribuição de TV a cabo e fibra óptica (m)	≤ 20	> 20 ≤ 50	> 50 ≤ 100	> 100	Médio
Transmissão de energia elétrica (Km)	≤ 20	> 20 ≤ 50	> 50 ≤ 100	> 100	Pequeno
Subestação/transmissão de energia elétrica (Km)	≤ 300	> 300 ≤ 600	> 600 ≤ 1.200	> 1.200	Médio
Sistema de abastecimento de água (população atendida)	≤ 50.000	> 50.000 ≤ 150.000	> 150.000 ≤ 250.000	> 250.000	Médio
Rede de distribuição de água/gás/drenagem (m)	≤ 20	> 20 ≤ 50	> 50 ≤ 100	> 100	Médio
Estação de tratamento de água (m²) (vazão de efluente m³/dia)	≤ 1.000	> 1.000 ≤ 7.500	> 7.500 ≤ 15.000	> 15.000	Pequeno
Sistema de esgotamento sanitário (população atendida)	≤ 50.000	> 50.000 ≤ 150.000	> 150.000 ≤ 250.000	> 250.000	Alto
Coleta/tratamento	≤ 1.000	> 1.000	> 7.500	> 15.000	Alto

centralizado de efluente líquido industrial (vazão de efluente m³/dia)		≤ 7.500	≤ 15.000		
Limpeza e/ou dragagem de cursos d'água correntes (m)	≤ 1	> 1 ≤ 10	> 10 ≤ 20	> 20	Médio
Limpeza e/ou dragagem de cursos d'água dormentes (m²)	≤ 500	> 500 ≤ 5.000	> 5.000 ≤ 15.000	> 15.000	Alto
Limpeza de canais urbanos (m)	≤ 1	> 1 ≤ 10	> 10 ≤ 20	> 20	Médio

RESÍDUOS SÓLIDOS

A – Resíduos sólidos industriais (conforme normas da ABNT)

ATIVIDADES	PORTE				NÍVEL DE POLUIÇÃO
	PEQUENO	MÉDIO	GRANDE	EXCEPCIONAL	
Destinação final de resíduos sólidos industriais classe III (m³/mês)	≤ 300	> 300 ≤ 3.000	> 3.000 ≤ 5.000	> 5.000	Pequeno
Classificação/seleção de resíduos sólidos industriais classe III (m²)	≤ 500	> 500 ≤ 2.500	> 2.500 ≤ 5.000	> 5.000	Pequeno
Beneficiamento de resíduos sólidos industriais classe III (m³/mês)	≤ 150	> 150 ≤ 3.000	> 3.000 ≤ 5.000	> 5.000	Pequeno
Recuperação de área degradada por resíduos sólidos industriais classe III	≤ 500	> 500 ≤ 1.000	> 1.000 ≤ 5.000	> 5.000	Pequeno

(m^2)					
Armazenamento/comércio de resíduos sólidos industriais classe III (m^2)	≤ 500	> 500 ≤ 1.000	> 1.000 ≤ 5.000	> 5.000	Alto
Monitoramento de área degradada por resíduos sólidos industriais classe III (m^2)	≤ 500	> 500 ≤ 1.000	> 1.000 ≤ 5.000	> 5.000	Médio

B – Resíduos sólidos urbanos

ATIVIDADES	PORTE				NÍVEL DE POLUIÇÃO
	PEQUENO	MÉDIO	GRANDE	EXCEPCIONAL	
Tratamento e/ou destinação final de resíduos sólidos urbanos (população atendida)	≤ 50.000	> 50.000 ≤ 100.000	> 100.000 ≤ 200.000	> 200.000	Alto
Classificação/seleção de resíduos sólidos urbanos (m^2)	≤ 500	> 500 ≤ 2.500	> 2.500 ≤ 10.000	> 10.000	Médio
Beneficiamento de resíduos sólidos urbanos (exceto qulquer processo industrial) (m^3/mês)	≤ 375	> 375 ≤ 750	> 750 ≤ 1.500	> 1.500	Médio
Destinação de resíduos proveniente de fossas (m^3)	≤ 100	> 100 ≤ 250	> 250 ≤ 500	> 500	Alto
Recuperação de área degradada por resíduos sólidos urbanos (m^2)	≤ 500	> 500 ≤ 1.000	> 1.000 ≤ 5.000	> 5.000	Médio

C – Resíduos sólidos de serviço de saúde

ATIVIDADES	PORTE				NÍVEL DE POLUIÇÃO
	PEQUENO	MÉDIO	GRANDE	EXCEPCIONAL	
Destinação final de resíduos sólidos de serviços de saúde (kg/dia)	≤ 100	> 100 ≤ 300	> 300 ≤ 750	> 750	Alto

PREFEITURA DE PARACURU
UNIR PARA RECONSTRUIR

ANEXO III A QUE SE REFERE O ART. 1º, DA LEI Nº 1.807, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2017.

ATIVIDADES POTENCIALMENTE POLUIDORAS E UTILIZADORAS DE RECURSOS AMBIENTAIS

Código	Categoria	Descrição	Nível de Poluição
01	Extração e Tratamento de Minerais	- pesquisa mineral com guia de utilização; lavra a céu aberto, inclusive de aluvião, com ou sem beneficiamento; lavra subterrânea com ou sem beneficiamento; lavra garimpeira; perfuração de poços e produção de petróleo e gás natural.	Alto
02	Indústria de Produtos Minerais Não Metálicos	- beneficiamento de minerais não metálicos, não associados a extração; fabricação e elaboração de produtos minerais não metálicos tais como: produção de material cerâmico, cimento, gesso, amianto, vidro e similares.	Médio
03	Indústria Metalúrgica	- Fabricação de aço e de produtos siderúrgicos, produção de fundidos de ferro e aço, forjados, arames, relaminados com ou sem tratamento; de superfície, inclusive galvanoplastia, metalurgia dos metais não-ferrosos, em formas primárias e secundárias, inclusive ouro; produção de laminados ligas, artefatos de metais não-ferrosos com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia; relaminação de metais não-	Alto

		ferrosos, inclusive ligas de produção de soldas e anodos; metalurgia de metais preciosos; metalurgia do pó, inclusive peças moldadas; fabricação de estruturas metálicas com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia, fabricação de artefatos de ferro, aço e de metais não-ferrosos com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia, têmpera e cementação de aço, recozimento de arames, tratamento de superfície.	
04	Indústria Mecânica	- fabricação de maquinas, aparelhos, peças, utensílios e acessórios com ou sem tratamento térmico ou de superfície.	Médio
05	Indústria de Material Elétrico, Eletrônico e Comunicações	- fabricação de pilhas, baterias e outros acumuladores, fabricação de material elétrico, eletrônico e equipamentos para telecomunicação e informática, fabricação de aparelhos elétricos e eletrodomésticos.	Médio
06	Indústria de Material de Transporte	- fabricação e montagem de veículos rodoviários e ferroviários, peças e acessórios; fabricação e montagem de aeronaves; fabricação e reparo em embarcações e estruturas flutuantes.	Médio
07	Indústria de Madeira	- serraria e desdobramento de madeira; preservação de madeira; fabricação de chapas, placas de madeira aglomerada, prensada e compensada; fabricação de estruturas de madeira e de móveis.	Médio

08	Indústria de Papel e Celulose	- fabricação de celulose e pasta mecânica; fabricação de papel e papelão; fabricação de artefatos de papel, papelão, cartolina, cartão e fibra prensada.	Alto
09	Indústria de Borracha	- beneficiamento de borracha natural, fabricação de câmara de ar, fabricação e recondicionamento de pneumáticos, fabricação de laminados e fios de borracha; fabricação de espuma de borracha e de artefatos de espuma de borracha, inclusive látex.	Pequeno
10	Indústria de Couros e Peles	- Secagem e salga de couros e peles, curtimento e outras preparações de couros e peles; fabricação de artefatos diversos de couros e peles; fabricação de cola animal.	Alto
11	Indústria Têxtil, de Vestuário, Calçados e Artefatos de tecido	- beneficiamento de fibras têxteis, vegetais de origem animal e sintéticos; fabricação e acabamento de fios e tecidos; tingimento, estamparia e outros acabamentos em peças do vestuário e artigos diversos de tecidos; fabricação de calçados e componentes para calçados.	Médio
12	Indústria de Produtos de matéria Plástica	- fabricação de laminados plásticos, fabricação de artefatos de material plástico.	Pequeno
13	Indústria do Fumo	- fabricação de cigarros, charutos, cigarrilhas e outras atividades de beneficiamento do fumo.	Médio
14	Indústrias Diversas	- usinas de produção de concreto e de	Pequeno

		asfalto.	
15	Indústria Química	- produção de substancias e fabricação de produtos químicos, fabricação de produtos derivados do processamento de petróleo, de rochas betuminosas e da madeira; fabricação de combustíveis não derivados de petróleo, produção de óleos, gorduras, ceras, vegetais e animais, óleos essenciais, vegetais e produtos similares, da destilação da madeira, fabricação de resinas e de fibras e fios artificiais e sintéticos e de borracha e látex sintéticos, fabricação de pólvora, explosivos, detonantes, munição para caça e desporto, fósforo de segurança e artigos pirotécnicos; recuperação e refino de solventes, óleos minerais, vegetais e animais; fabricação de concentrados aromáticos naturais, artificiais e sintéticos; fabricação de preparados para limpeza e polimento, desinfetantes, inseticidas, germicidas e fungicidas; fabricação de tintas, esmaltes, lacas, vernizes, impermeabilizantes, solventes e secantes; fabricação de fertilizantes e agroquímicos; fabricação de produtos farmacêuticos e veterinários; fabricação de sabões, detergentes e velas; fabricação de perfumarias e cosméticos; produção de álcool etílico, metanol e similares.	Alto
16	Indústria de Produtos	- beneficiamento, moagem, torrefação e fabricação de produtos alimentares;	Médio

	Alimentares e Bebidas	matadouros, abatedouros, frigoríficos, charqueadas e derivados de origem animal; fabricação de conservas; preparação de pescados e fabricação de conservas de pescados; beneficiamento e industrialização de leite e derivados; fabricação e refinação de açúcar; refino e preparação de óleo e gorduras vegetais; produção de manteiga, cacau, gorduras de origem animal para alimentação; fabricação de fermentos e leveduras; fabricação de rações balanceadas e de alimentos preparados para animais; fabricação de vinhos e vinagre; fabricação de cervejas, chopes e maltes; fabricação de bebidas não-alcoólicas; bem como engarrafamento e gaseificação e águas minerais; fabricação de bebidas alcoólicas.	
17	Transporte, Terminais, Depósitos e Comércio	- transporte de cargas perigosas, transporte por dutos; marinas, portos e aeroportos; terminais de minério, petróleo e derivados e produtos químicos; depósitos de produtos químicos e produtos perigosos; comércio de combustíveis, derivados de petróleo e produtos químicos e produtos perigosos.	Alto
18	Turismo	- complexos turísticos e de lazer, hotéis, pousadas, inclusive parques temáticos.	Médio
19	Uso de Recursos Naturais	- silvicultura; exploração econômica da madeira ou lenha e subprodutos florestais; importação ou exportação da fauna e flora nativas brasileiras; atividade de criação e	Médio

		exploração econômica de fauna exótica e de fauna silvestre; utilização do patrimônio genético natural; exploração de recursos aquáticos vivos; introdução de espécies exóticas ou geneticamente modificadas; uso da diversidade biológica pela biotecnologia.	

PREFEITURA DE PARACURU
UNIR PARA RECONSTRUIR

ANEXO IV A QUE SE REFERE O ART. 1º, DA LEI Nº 1.807, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2017.

NATUREZA DO EMPREENDIMENTO
CUSTO DAS LICENÇAS (PREÇOS EM UFIR)

ATIVIDADES POLUIDORAS

PEQUENO PORTE			MÉDIO PORTE			GRANDE PORTE		
NIVEL DE POLUIÇÃO			NIVEL DE POLUIÇÃO			NIVEL DE POLUIÇÃO		
P	M	G	P	M	G	P	M	G
174,20	262,20	349,60	437,00	524,40	611,80	524,40	611,80	699,20
349,60	437,00	524,40	874,00	1.048,80	1.311,00	1.048,80	1.311,00	1.573,20
262,20	349,60	437,00	699,20	874,00	1.362,20	874,00	1.048,80	1.311,20

Observação: Os valores constantes em cada coluna corresponde a emissão da Licença Ambiental para as etapas: LP, LI e LO.

PORTE EXCEPCIONAL – NÍVEL DE POLUIÇÃO

LP	R$ 1.311,00
LI	R$ 1.784,00
LO	R$ 1.573,20

PREFEITURA DE PARACURU
UNIR PARA RECONSTRUIR

ANEXO V A QUE SE REFERE O ART. 1º, DA LEI Nº 1.807, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2017.

CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES SEGUNDO O PORTE

Porte do	**Parâmetros de Avaliação**		
Empreendimento	**Área Construída**	**Capital (UFIR)**	**N.º de Empregados**
Pequeno	< ou = 2.000	< ou = 600	< ou = 50
Médio	> 2.000 < ou = 10.000	> 600 < ou = 8.000	> 50 < ou = 100
Grande	> 10.000 < ou = 40.000	> 8.000 < ou = 80.000	> 100 < ou = 1.000
Excepcional	> 40.000	> 80.000	> 1.000

NOTA: A atividade poluidora será enquadrada pelo parâmetro de maior dimensão indicado dentre aqueles disponíveis no processo de pedido de licenciamento.

PREFEITURA DE PARACURU
UNIR PARA RECONSTRUIR

ANEXO VI A QUE SE REFERE O ART. 1º, DA LEI Nº 1.807, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2017.

OUTROS SERVIÇOS	VALOR (UFIR)
Consulta Prévia	262,2 (UFIR)
Recarimbação de Processo	174,8 (UFIR)
Declaração/Certificado	87,4 (UFIR)
2ª Via de Licença	174,8 (UFIR)
Relatório Técnico	174,8 (UFIR)
Laudo Técnico	174,8 (UFIR)
Perícia	174,8 (UFIR)
Levantamentos, Vistorias e Avaliações	174,8 (UFIR)
Anuência para fins de licenciamento	450,0 (UFIR)